



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723191/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.257 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente JOSE LUIZ GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte, poderão ser deduzidas as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente e na rubrica própria, ou seja, na de dedução de despesas com educação.

As despesas médicas e de educação dos filhos/alimentados quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda, devendo ser respeitado o limite anual individual previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução dos valores declarados como pensão alimentícia, no valor de R\$ 5.184,58, que deverão ser alocados como despesas com instrução na base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2008, exercício 2009.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.257 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10320.723191/2012-64

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2008, exercício de 2009, que gerou a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 29.329,26, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 50.000,00, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.115,18, por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 14.056,68 (fls. 111/116).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-57.974, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 123/129), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, ano calendário 2008, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 22/10/2012, de fls. 110/116.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	203.691,55
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	93.674,54
4) Glosa de Deduções Indevidas	51.115,18
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	161.132,19
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	37.725,42
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	15.743,23
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	21.982,19
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	7.925,51
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	14.056,68

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública	50.000,00
Dedução Indevida de Despesas Médicas	1.115,18

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 50.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A documentação da pensão alimentícia apresentada determina que o contribuinte pagará, a título de pensão alimentícia, somente as despesas médicas e de instrução dos filhos. As despesas em questão devem ser declaradas nas próprias rubricas de despesas médicas e de instrução.

Portanto, foi glosada a dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 1.115,18, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

<u>CPF/CNPJ</u>	<u>Nome</u>	<u>Cód.</u>	<u>Declarado</u>	<u>Reemb.</u>	<u>Alterado</u>
33.719.485/0001-27	Caixa de Assistência dos Func.	026	10.423,70	0,00	9.308,52

Complementação da Descrição dos Fatos

Comprovou as seguintes despesas:

Ministério da Saúde	R\$ 4.017,67
CASSI	R\$ 9.308,52

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/06, alegando, em síntese, que:

- Como sabido, é perfeitamente permitido aos contribuintes deduzir as importâncias pagas a título de pensão alimentícia. A sentença homologatória de separação judicial consensual averba o dever do impugnante pagar, a título de pensão alimentícia, aos filhos Vanessa Albuquerque R. Guimarães, José Luiz Guimarães Filho e Vitor Albuquerque R. Guimarães, além das despesas com saúde, as com educação. E assim o fez, como restam cabalmente comprovados nos autos;
- O Auditor Fiscal entendeu que as despesas deduzidas a título de pensão alimentícia (saúde e educação) deveriam ter sido declaradas nos termos do art. 78, Parágrafos 4º e 5º do Decreto 3.000 (RIR/99), nas próprias rubricas de despesas médicas e de instrução e não como efetivamente o fora. Ocorre que um ato normativo infralegal, como são os decretos, não pode dizer mais do que a lei estrito senso determina.;
- Anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 21/10/2014 (fls. 133), o contribuinte, por procurador devidamente habilitado, em 12/11/2014 interpôs recurso voluntário (fls. 135/140), repisando as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

2.1 - DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS:

E assim o fez, como restam cabalmente comprovadas (planos de saúde, boletos de mensalidades universitárias, transferências bancárias para os filhos, etc: Anexo-II da Impugnação), sendo ditas despesas declaradas na Declaração de Ajuste Anual (2008/2009) do ora Impugnante (Anexo-II da Impugnação) e o acréscimo patrimonial igualmente declarado nas respectivas declarações de imposto de renda dos beneficiários.

2.2 - DA GLOSA INDEVIDA: DECLARAÇÃO EM RUBRICA DIVERSA:

O inc. II do art. 4º da Lei nº 9.250/95 autoriza, sem qualquer limitação, a dedução das “importâncias pagas a título de pensão alimentícia(...), quando em cumprimento de decisão judicial” da base de cálculo do IRPF, não é dado a um ato normativo infralegal (in casu, o Decreto nº 3.000/99, a pretexto de regulamentá-la), ampliar o conteúdo da lei, com o propósito de, obliquamente, aumentar o valor do tributo a ser recolhido.

Em síntese, todas as deduções foram feitas de acordo com a legislação vigente, motivo pelo qual é ilegal a glosa realizada.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o arquivamento dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas razões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das pensões alimentícias declaradas – Das despesas com instrução:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 50.000,00, por falta comprovação ou previsão para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões de fato suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

A fiscalização, por seu turno, glosou as despesas declaradas, pois a documentação da pensão alimentícia apresentada determina que o contribuinte pagará, a título de pensão alimentícia, **somente as despesas médicas e de instrução dos filhos**. As despesas em questão **devem ser declaradas nas próprias rubricas de despesas médicas e de instrução**. Portanto, foi glosada a dedução (fls. 112).

A DRJ/SPO, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 126/129):

Trata-se de impugnação parcial, pois o contribuinte **não contestou a glosa relativa à Dedução Indevida de Despesas Médicas** da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, no valor de R\$ 1.115,18.

(...)

O contribuinte apresentou cópia da petição inicial da Ação de Separação Judicial Consensual de José Luiz Guimarães e Cláudia Maria Albuquerque Guimarães, datada de 11/03/1993, fls. 31/34, em que se verifica:

(...)

2) da união nasceram-lhes os seguintes filhos, todos ainda menores:

a) **Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães**

b) **José Luiz Guimarães Filho**

c) **Vitor Albuquerque Rocha Guimarães**

(...)

6) A título de pensão alimentícia o Requerente pagará aos menores:

a) **integralmente as mensalidades escolares incluindo formação de jardim de infância, 1o. e 2o graus e, se necessário, universidade, na ocasião própria;**

(...)

PENSÃO DOS FILHOS MENORES

Ante o pagamento das despesas já especificadas anteriormente com os menores, o Requerente **não pagará mais qualquer pensão aos filhos do casal.**

Nas fls. 35/36 consta a homologação do acordo realizado e a decretação da separação consensual do casal, datada de 19/03/1993.

O contribuinte anexou cópias de transferências bancárias aos filhos, e à ex-esposa e de boletos bancários de escolas dos filhos.

De acordo com a legislação acima transcrita, **as despesas médicas e de educação dos alimentandos**, quando realizadas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública **poderão ser deduzidas pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, nas rubricas próprias, ou seja, despesas médicas e despesas com educação.**

Pela análise do acordo homologado judicialmente, verifica-se que o contribuinte não paga aos filhos um valor fixo a título de pensão alimentícia judicial, **mas que ficou responsável pelo pagamento das despesas médicas e de instrução.**

(...)

Desse modo, por não haver disposição no acordo homologado judicialmente na ação de separação judicial do contribuinte de pagamento de pensão alimentícia judicial aos seus três filhos, mas somente de que o contribuinte deveria arcar com o ônus das despesas médicas e instrução deles, **que deveriam, de acordo com a legislação correlata, ser declaradas nos campos apropriados**, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 50.000,00, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Conforme se depreende do acima transcrito, as despesas declaradas e englobas como “pensão alimentícia” foram glosadas, basicamente, **por não terem sido declarados em título próprio na declaração de ajuste anual.** Revela notar, por oportuno, inexistir na decisão recorrida qualquer questionamento acerca dos valores declarados a título de pensão alimentícia, cujas despesas com instrução realizadas deveriam, por força da legislação de regência, ser declaradas nos campos próprios na DAA (fls. 129).

No que trata ao correto cumprimento do dever instrumental, ao se formalizar as obrigações acessórias, no caso mediante o preenchimento da declaração de ajuste anual, embora pertinentes e necessárias, tenho que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sendo cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

O art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), cujo escopo é efetuar o controle de legalidade sobre o lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso.

Pois bem. Em relação as despesas com instrução, visando comprovar e demonstrar os dispêndios realizados, o contribuinte, de fato, instruiu a peça impugnatória com os seguintes documentos:

a) – cópia dos **boletos de cobrança** emitidos pelo COM EVANG LUTEREANA S PAULA – ULBRA – CAMPOS CANOAS – CNPJ 88.332.580/0001-65 e os respectivos comprovantes de pagamento relativo aos meses de **janeiro a dezembro/2008**, em relação ao filho/alimentado José Luiz Guimarães Filho (fls. 42/68);

b) – cópia dos comprovantes de **transferência bancária** realizados em favor do filho/alimentado Vitor Albuquerque Rocha Guimarães (fls. 76/89);

c) – cópia dos **boletos bancários** emitidos pela CEUMA – ASSOC. ENSINO SUPERIOR e os comprovantes de pagamento, relativos aos meses de **janeiro a abril e junho/2008**, em relação à filho/alimentada Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães (fls. 90/95).

Revela destacar que em relação ao filho Vitor Albuquerque, não consta nenhum comprovante ou referência que os aludidos valores restaram destinados à sua educação/instrução. Portanto, à mingua de comprovação efetiva, urge a manutenção da glosa em relação as aludidas despesas aqui declaradas.

Já em relação aos outros filhos José Luiz e Vanessa, diante da comprovação efetiva das despesas e no montante em que realizadas, deverão ser restabelecidas as respectivas deduções **no valor de R\$ 5.184,58**, atentando-se para o limite anual individual do ano-calendário de 2008 (R\$ 2.592,29), ao teor do art. 8º, inciso II, alínea “b”, item 2, da Lei nº 9.250/95.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, apenas para restabelecer a dedução dos valores declarados como pensão alimentícia, no valor de R\$ 5.184,58, que deverão ser alocados como despesas com instrução na base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto